



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045245-29.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2045245-29.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Mirassol**, em que é **agravante DI BERNARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**, é agravado **RECAUCHUTAGEM DE PNEUS MIRASSOL LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045245-29.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2045245-29.2025.8.26.0000
Agravante: Di Bernardo Industria e Comercio de Móveis Ltda - Me
Agravado: Recauchutagem de Pneus Mirassol Ltda
Comarca: **Mirassol**
Juiz: **Dr^(a). Marcos Takaoka**

Voto nº 16964

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu a substituição do bem penhorado como pretendido pela executada, ante a discordância do exequente e da não comprovação de ausência de prejuízo ao credor, nos termos do art. 847, do CPC, determinando o prosseguimento com a realização de leilão - **IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA** - Pretensão de substituição do veículo penhorado por uma furadeira múltipla de 6 cabeçotes - **DESCABIMENTO** - Execução que se desenvolve no interesse do credor - Recusa justificada da exequente, que detém a prerrogativa de indicação de bens à penhora - Inteligência do art. 829, § 2º, CPC - Máquina indicada que possui menor liquidez e se encontra em posição de prevalência inferior ao bem móvel (veículo) já constrito nos autos - Inteligência do art. 835, IV e VI, do CPC - Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade - Prosseguimento com a manutenção da penhora que é de rigor - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 122/123, complementada pela de fls. 152, proferida nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc.

1000476-48.2022.8.26.0358), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mirassol, Dr. Marcos Takaoka, nos seguintes termos:

"Segundo a norma do art. 805 do CPC, a execução se fará de forma menos gravosa ao devedor, mas certo também é que ela se faz em proveito do credor (art. 797, CPC). No caso, o executado, citado para pagamento da dívida de R\$ 9.017,88 (nove mil e dezessete reais e oitenta e oito centavos), se manteve inerte. O credor requereu penhora on line sisbajud (positiva - fls. 47/50) e renajud (positiva - fls.51/52). O exequente então, pleiteou a penhora do veículo SCANIA/R 440 AEX2, placas FSO 8998, admitida às fls.60, avaliada em 252.488,00 pela tabela fipec (fls. 88). Ao ser intimado da penhora o executado ofereceu uma furadeira múltipla de 06 cabeçotes da marca mela, modelo F-26, avaliada em 40.00,00 (fls. 110/111), afirmando que tal bem não onerará demasiadamente ou prejudicará o regular funcionamento da empresa. Como sabido, o princípio da menor onerosidade não se aplica meramente com a indicação de que a providência será menos gravosa ao devedor, é preciso, ainda, que o credor, em benefício de quem se processa a execução, não seja prejudicado. Aliás, esse é o fundamento legal para o deferimento da substituição, consoante a regra do art. 847 do CPC, segundo o qual o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

(...)

Na hipótese, o executado, indicou à penhora uma furadeira que foi recusado pelo credor, por ser dificultosa sua alienação, pretendendo a manutenção da constrição do veículo.

(...)

Desta feita, mantenho a penhora sobre o veículo indicado pelo exequente.

(...)

Nada obsta que o devedor venda o bem ofertado e, com o produto da venda, quite a sua dívida, remindo-a nos termos do art. 826 do CPC."

Busca a empresa executada, ora agravante, o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, deferindo-se a substituição da penhora do veículo penhorado por uma furadeira múltipla de 6 cabeçotes.

Agravo de Instrumento nº 2045245-29.2025.8.26.0000

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 12/13).

Não houve pedido de concessão de efeito
suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Em resposta (fls. 40/47), a exequente, ora
agravada, pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção do r. *decisum*, por
seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que, a empresa
RECAUCHUTAGEM DE PNEUS MIRASSOL LTDA., ora agravada, ajuizou
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. 1000476-48.2022.8.26.0358), em
face da empresa DI BERNARDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA EIRELI, ora agravante,
objetivando o recebimento da quantia de R\$ 9.017,88 (nove mil e dezessete reais e
oitenta e oito centavos), decorrente de notas fiscais inadimplidas.

Regularmente citada (fls. 36), a executada
deixou transcorrer o prazo legal sem o pagamento do débito e sem oposição de
Embargos à Execução, conforme certificado pela z. serventia a fls. 36 dos autos
originários.

Iniciada a fase constritiva, foram realizadas
pesquisas para localização de bens e ativos financeiros passíveis de penhora, via
SISBAJUD, resultando em um bloqueio de R\$ 970,30 (fls. 47/50) e de veículos, via
RENAJUD, a qual apontou a existência de 11 veículos de titularidade da executada (fls.
51/52).

Na sequência, foi deferida a penhora do
veículo SCANIA/R 440 A6X2, placas FSO 8998 (fls. 60).

A exequente pugnou pela juntada de

avaliação do veículo e pela realização de leilão (fls. 87).

Ato contínuo, o D. Juízo deferiu o levantamento do valor constricto ante a inércia da executada, bem como determinou sua intimação quanto à penhora efetivada sobre o veículo (fls. 89).

A executada se manifestou à fls. 110/111, pugnando pela substituição do veículo penhorado por uma furadeira múltipla de 6 cabeçotes, avaliada em R\$ 40.000,00, tecendo genericamente que a penhora do veículo poderia comprometer sua atividade comercial.

Sobreveio a r. decisão hostilizada, proferida nos exatos termos acima transcritos, sobre a qual se insurge a empresa executada, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem as razões expendidas pela agravante, o recurso não merece provimento.

Conquanto o feito executivo deva ser realizado da maneira menos gravosa à parte devedora, será desenvolvido sempre no interesse do credor, nos termos previstos no art. 797 do CPC.

Além disso, conforme preceitua o artigo 805, parágrafo único, do CPC: *“Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”*

Não se olvide que ao credor é dada ainda a prerrogativa de indicação de bens à penhora (art. 829, § 2º, CPC), sendo lícita sua recusa à indicação à penhora e/ou à substituição de constrição de bens, que desfavoreçam a celeridade do processo executivo.

In casu, a furadeira indicada para substituição da penhora certamente possui menor liquidez do que o caminhão já constricto. Ademais, tal qual muito bem pontuado pelo D. Juízo *a quo*, o devedor possui

a obrigação de satisfazer a dívida, logo, se ele vislumbra tanta facilidade para comercialização do bem indicado, nada obsta que ele próprio efetive a venda e quite sua dívida, impedindo, desta forma, a ocorrência de qualquer prejuízo ou embaraço ao credor.

Dessa forma, não estava o credor obrigado a aceitar a substituição.

Segundo os ensinamentos de GUILHERME RIZZO DO AMARAL: *“Já se depreendia da sistemática do CPC revogado que a penhora recairia preferencialmente sobre os bens indicados pelo exequente. Tal questão agora é abordada de forma expressa pelo art. 829, §2º, que consigna tal regra e sua exceção, qual seja, a indicação pelo executado e aceitação, pelo juiz, de outros bens cuja penhora se mostre menos onerosa ao devedor e não traga prejuízo ao exequente. Veja-se que semelhante disposição havia no art. 668 do CPC revogado, que tratava da substituição da penhora, e estabelecia que o devedor poderia “requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor”. A hipótese, no entanto, era de substituição da penhora, distinta daquela de que trata o art. 829, §2º do atual CPC (primeira penhora). **O prejuízo ao exequente de que trata o §2º do art. 829 é presumido sempre que o dinheiro for preterido na indicação do devedor; é dizer: quando o executado dispuser de quantias em dinheiro passíveis de penhora, descaberá a indicação de outro bem.** Nos demais casos, caberá ao juiz avaliar a liquidez aos bens indicados pelo exequente é que poderá o juiz acolher a indicação do devedor. O exequente deverá sempre ser ouvido antes da decisão do juiz, salvo quando houver risco imediato de dissipação de bens do devedor, hipótese em que deverá o juiz determinar a efetivação da penhora de imediato, sem prejuízo da substituição do bem penhorado em momento subsequente.” (g.n.) (In Comentários às alterações do novo CPC, 2ª ed., RT, nota ao art. 830, p. 839)*

Outrossim, ainda que seja uma empresa de logística, não se pode desprezar que a pesquisa de veículos, via RENAJUD, apontou a existência de onze veículos de titularidade da agravante, de onde se conclui que a

manutenção da penhora de um deles não irá inviabilizar a continuidade de sua atividade comercial, o que afasta igualmente a pretensão genérica da agravante pelo reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, nos termos do art. 833, V, do CPC.

Frise-se que, em se tratando de execução, com as exceções legais, todos os bens do devedor, independentemente de sua natureza, estão naturalmente vinculados ao cumprimento da obrigação.

Quanto a ordem preferencial de penhora, o artigo 835 do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Todavia, essa ordem de preferência de bens penhoráveis, não é absoluta, podendo ser alterada de acordo com as particularidades do caso concreto, o interesse das partes e a potencialidade de satisfazer o crédito.

Agravo de Instrumento nº 2045245-29.2025.8.26.0000

Inexistindo disposição expressa das partes com relação à prioridade de penhora da garantia oferecida, prevalece a ordem de penhora disposta no supratranscrito art. 835 do Código de Processo Civil.

NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que: “5. *Indicação de bens à penhora. É ato do credor, que poderá fazê-lo já na petição inicial da execução. Quando a indicação feita pelo credor restar frustrada, o juiz poderá intimar o executado para fazê-la. O executado só poderá indicar bens distintos se provar que não prejudicará o credor com a nova avaliação*” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, RT, nota 5 ao art. 830, p. 1702).

Evidentemente, o Digno Magistrado de Primeira Instância, ao indeferir o pedido de substituição do bem penhorado, observou corretamente o princípio do melhor interesse da credora, sem violar, por outro lado, o da menor onerosidade da devedora.

Tal entendimento está em consonância com jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a substituição da penhora. Inconformismo dos executados. Impossibilidade de substituição da penhora nos termos pretendidos pelos agravantes. Existência de outras constrições no imóvel oferecido. Descumprimento do art. 805, parágrafo único, do CPC. Ausência de indicação, pela parte executada, de outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2231351-41.2021.8.26.0000, Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2021, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - MENOR ONEROSIDADE - NECESSÁRIA PROVA DA EFICÁCIA - REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO - RECUSA DO CREDOR - Princípio da menor onerosidade interpretado à luz do princípio da efetividade da execução não basta a menor

onerosidade, exigida prova da "maior eficácia" do bem ofertado (art. 805, parágrafo único, do NCPC), descabido impor ao exequente a substituição da constrição se não preenchidos os requisitos legais (artigos 847 e ss. do NCPC); - Além da ordem de preferência (art. 835, do Novo Código de Processo Civil), iterativa jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o credor pode recusar os bens ofertados, se forem de "difícil comercialização". - No caso foi indicado um imóvel (fazenda) situado em outro Estado expressa recusa do credor. RECURSO IMPROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2168532-39.2019.8.26.0000, Rel. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2019, TJSP)

"Agravo de Instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que, diante de manifestação contrária do exequente, na penhora do bem imóvel indicado pelos executados, determinou que a penhora deveria seguir a ordem preferencial descrita pelo art. 835, do CPC - Improcedência do inconformismo - Regra do art. 805 do CPC, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada - Substituição da penhora de ativos financeiros por imóvel - A possibilidade de substituição de bem penhorado por outro, a pedido do devedor, e a adoção do meio menos gravoso para satisfação do débito constituído são medidas que devem ser analisadas em cotejo com a ordem preferencial indicada pelo sistema processual visando a satisfação do débito constituído no interesse do credor - Inteligência dos artigos 848 e 847 do Código de Processo Civil - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2183990-33.2018.8.26.0000, Rel. JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2018, TJSP)

Destarte, inexistente razão para se impedir o prosseguimento da execução com a manutenção da penhora do veículo nos autos, o qual fora indicado pela exequente.

De rigor portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045245-29.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator